Política de proteção de denunciantes de infrações, segundo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019 e da Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro.

Conteúdo

ÂMBITO	. 3
OBJETIVO	. 3
DEFINIÇÕES	. 3
PROCEDIMENTO	. 5
CONDIÇÕES DE PROTEÇÃO	. 6
CONFIDENCIALIDADE	. 6
PROIBIÇÃO DE RETALIAÇÃO CONTRA O DENUNCIANTE	. 7
TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS	. 7
CONSIDERAÇÕES FINAIS	8

ÂMBITO

A Política de proteção de denunciantes de infrações estabelece o conjunto de medidas com vista ao cumprimento das regras de anonimato, privacidade, segurança e integridade de dados pessoais, e proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (Lei 93, dezembro 2021).

OBJETIVO

A Política de proteção de denunciantes de infrações tem por objetivo fixar os termos e definir o procedimento de denúncia através de canal interno.

DEFINIÇÕES

<u>Infração</u>

- 1 Segundo as orientações da Lei 93/2021, considera -se infração:
- a) O ato ou omissão contrário a regras constantes dos atos da União Europeia referidos no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, referentes aos domínios de:
 - i) Contratação pública;
 - ii) Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
 - iii) Segurança e conformidade dos produtos;
 - iv) Segurança dos transportes;
 - v) Proteção do ambiente;
 - vi) Proteção contra radiações e segurança nuclear;
 - vii) Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
 - viii) Saúde pública;
 - ix) Defesa do consumidor;
 - x) Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;
- b) O ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), conforme especificado nas medidas da União Europeia aplicáveis;
- c) O ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária;
- d) A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro,

que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económicofinanceira; e

- e) O ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) a c);
 - 2 Nos domínios da defesa e segurança nacionais, só é considerado infração, para efeitos da referida lei, o ato ou omissão contrário às regras de contratação constantes dos atos da União Europeia referidos na parte I.A do anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou que contrarie os fins destas regras.

Denunciante

- 1 A pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida;
- 2 Para efeitos do número anterior, podem ser considerados denunciantes, nomeadamente:
- a) Os trabalhadores;
- b) Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
- c) Os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos;
- d) Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados;
- 3 Não obsta à consideração de pessoa singular como denunciante a circunstância de a denúncia ou de a divulgação pública de uma infração ter por fundamento informações obtidas numa relação profissional entretanto cessada, bem como durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.

Canal de Denúncia Interno

- 1 Os canais de denúncia interna permitem a apresentação e o seguimento seguros de denúncias, a fim de garantir a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, e de impedir o acesso de pessoas não autorizadas;
- 2 Os canais de denúncia interna são operados internamente, para efeitos de receção e seguimento de denúncias, por pessoas ou serviços designados para o efeito, sem prejuízo de podem ser operados externamente, para efeitos de receção de denúncias;
- 3 O canal de denúncia interno preferencial é o <u>canal de ética</u> disponibilizado no site: <u>https://klinger.pt</u>

PROCEDIMENTO

- 1- A KLINGER Portugal, compromete-se a permitir a apresentação de denúncias por denunciantes, anónimas ou com identificação do denunciante, por email (canal preferencial), por escrito e ou verbalmente, por telefone ou através de outros sistemas de mensagem de voz e, a pedido mesmo, em reunião presencial;
- 2- Recebida a denúncia, a empresa:
 - a. Notifica o denunciante de tal facto no prazo de 7 dias e informa-o, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa;
 - Pratica os atos internos adequados à verificação das alegações aí contidas
 e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através
 da abertura de um inquérito interno ou da comunicação a autoridade
 competente para investigação da infração, incluindo as instituições,
 órgãos ou organismos da UE;
 - Comunica ao denunciante, no prazo de 3 meses contados da denúncia, as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação;
 - d. Comunica ao denunciante, a pedido deste, o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão;
 - e. Organiza um registo das denúncias recebidas e mantêm-nas pelo prazo mínimo de 5 anos ou durante a pendência de processos judiciais ou administrativos a elas referentes.
- 3- As denúncias de infrações são apresentadas pelo denunciante através dos canais de denúncia interna, só podendo o mesmo recorrer a canais de denúncia externa quando:
 - a. Tenha motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação;
 - Tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia nos prazos infra referidos;
 - c. A infração constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a € 50.000.
- 4- O denunciante só pode divulgar publicamente uma infração quando:
 - a. Tenha motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público, que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso, ou que existe um risco de retaliação inclusivamente em caso de denúncia externa;
 - b. Ou tenha apresentado uma denúncia interna e uma denúncia externa, ou diretamente uma denúncia externa nos termos previstos na presente lei, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas nos prazos infra referidos.

CONDIÇÕES DE PROTEÇÃO

- 1 Beneficia da proteção conferida pela Lei 93/2021 o denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração nos termos estabelecidos no capítulo II da referida lei;
- 2 O denunciante anónimo que seja posteriormente identificado beneficia da proteção conferida pela referida lei, contanto que satisfaça as condições previstas no número anterior;
- 3 O denunciante que apresente uma denúncia externa sem observar as regras de precedência previstas nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 7.º da lei 93/2021 beneficia da proteção conferida pela referida lei se, aquando da apresentação, ignorava, sem culpa, tais regras;
- 4 A proteção conferida pela Lei 93/2021 é extensível, com as devidas adaptações, a:
 - a) Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
 - b) Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional;
 - c) Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

CONFIDENCIALIDADE

- 1 A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias;
- 2 A obrigação de confidencialidade referida no número anterior estende -se a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção e tratamento;
- 3 A identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial;
- 4 Sem prejuízo do disposto em outras disposições legais, a divulgação da informação é precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados;
- 5 As denúncias recebidas pelas autoridades competentes que contenham informações sujeitas a segredo comercial são tratadas apenas para efeito de dar seguimento à denúncia, ficando quem dela tenha conhecimento obrigado a sigilo.

PROIBIÇÃO DE RETALIAÇÃO CONTRA O DENUNCIANTE

- 1 É proibida a prática de atos de retaliação contra o denunciante, aqui entendidos como os atos ou omissões (incluindo ameaças e tentativas) que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivados por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, causem ou possam causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais;
- 2 Presumem-se motivados por denúncia interna, externa ou divulgação pública, até prova em contrário, os seguintes atos considerados retaliatórios, quando praticados até 2 anos após a denúncia ou divulgação pública:
 - a) Alterações das condições de trabalho (como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais);
 - b) Suspensão de contrato de trabalho;
 - c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
 - d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
 - e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
 - f) Despedimento;
 - g) Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
 - h) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
 - i) Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo;
- **3 Presume-se também abusiva** a sanção disciplinar aplicada ao denunciante até 2 anos após a denúncia ou divulgação pública;
- 4 O denunciante tem direito, nos termos gerais, a proteção jurídica, goza de todas as garantias de acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, goza da garantia de que a denúncia ou a divulgação pública de uma infração feita de acordo com os requisitos impostos pela Lei 93/2021, não constitui, por si, fundamento de responsabilidade disciplinar, civil, contraordenacional ou criminal, pode beneficiar de medidas para proteção de testemunhas em processo penal, da garantia de que as autoridades competentes lhe garantem proteção contra atos de retaliação, inclusivamente através de certificação de que é reconhecido como denunciante ao abrigo da Lei 93/2021, sempre que este o solicite;

TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

1 - O tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente política, incluindo o intercâmbio ou a transmissão de dados pessoais pelas autoridades competentes, observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, e na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que aprova as regras relativas ao tratamento

de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais;

- 2 Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, e serão imediatamente apagados;
- 3 O disposto no número anterior não prejudica o dever de conservação de denúncias apresentadas verbalmente, quando essa conservação se faça mediante gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na integração das lacunas e resolução das dúvidas eventualmente emergentes da presente Política de proteção de denunciantes de infrações, esta política é regulada pelas normas legais aplicáveis, nomeadamente a Lei 93/2021 e a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019.